XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

DANIELLE JACON AYRES PINTO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

RIVA SOBRADO DE FREITAS

JÉSSICA FACHIN

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

I61

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Riva Sobrado De Freitas, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-079-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 2. Dinâmicas da segurança pública e internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O XXXI Encontro Nacional do CONPEDI ocorreu nos dias 27, 28 e 29 de novembo de 2024, em Brasília/DF. O evento teve como temática central "Um Olhas a partir da Inovação e das Novas Tecnologias".

As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I", no dia 29 de novembro de 2024, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas indicam a urgência de pensar a tecnologia a partir dos direitos humanos, apontam para a problemática do discurso de ódio, indicando necessidade de educação para a cidadania digital, os desafios para a democracia frente à infodemia e ao contexto das fake news, bem como a definição desta e reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Liton Lanes Pilau Sobrinho

(Universidade Federal de Santa Catarina)

Riva Sobrado de Freitas

(Universidade do Vale do Itajaí)

Danielle Jacon Ayres Pinto

(Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Jéssica Fachin

(Universidade de Brasília e Faculdades Londrina)

O USO DE TECNOLOGIA PARA LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS: O ALERTA AMBER

THE USE OF TECHNOLOGY TO LOCATE MISSING CHILDREN AND ADOLESCENTS: THE AMBER ALERT

Julia Rocha Luciano
Patricia Borba Marchetto
Amanda Formisano Paccagnella

Resumo

O Alerta Amber foi desenvolvido nos Estados Unidos em 1996 após o desaparecimento de Amber Hagerman, serve como uma ferramenta de disseminação de informações sobre crianças e/ou adolescentes desaparecidos. Recentemente, em agosto de 2023, o Brasil implementou o Alerta AMBER no Brasil por meio de Cooperação Técnica com o grupo Meta, permitindo que as notificações sejam disparadas através de redes sociais, colecionando incipientes histórias de sucesso. O presente estudo tem como escopo analisar o Alerta Amber como ferramenta tecnológica de busca e localização nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes e as fases iniciais da implementação do Alerta Amber no Brasil. No entanto, levando em consideração a sua recente implementação, buscou-se analisar, também, as experiências de outros países como os Estados Unidos e de Estados da União Europeia. Por fim, os resultados sugerem que o Alerta Amber é uma ferramenta valiosa nos casos de desaparecimentos, contudo, deve ser analisada mais pormenorizada as condições para sua ativação, bem como a infraestrutura e treinamento das autoridades responsáveis pelo Alerta AMBER.

Palavras-chave: Desaparecimento-, Crianças, Adolescentes - alerta amber, Notificação

Abstract/Resumen/Résumé

The Amber Alert system, originally developed in the United States in 1996 following the disappearance of Amber Hagerman, serves as a notification tool for disseminating information about missing children and teenagers. In August 2023, Brazil implemented the Amber Alert system through a Technical Cooperation with the Meta group, enabling notifications to be issued via social networks. This study conducts a bibliographical review to examine the early stages of the Amber Alert's implementation in Brazil and its effectiveness in cases of missing children and adolescents. Additionally, the study compares the Brazilian experience with those of other countries, including the United States and member states of the European Union. The findings suggest that while the Amber Alert is a valuable tool in addressing disappearances, further attention is required regarding the conditions for its activation, as well as the necessary infrastructure and training of responsible authorities to AMBER Alert´s.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disappearance, Children, Teenagers, Amber alert´s, Notification

1. INTRODUÇÃO

No dia 13 de janeiro de 1996, Amber Hagerman desapareceu, ela era uma criança de nove anos, que vivia em Arlington-Texas, sendo avistada pela última vez andando de bicicleta em um estacionamento. Apesar de toda a mobilização da comunidade e policiais, quatro dias depois, o corpo de Amber foi encontrado em um riacho, próximo a casa de seus avós. A identidade do seu assassino permaneceu desconhecida.

Com toda a situação, a comunidade e familiares começaram a questionar as legislações e protocolos aplicados nos casos de desaparecimento. Diana Simone, uma integrante da comunidade, sugeriu a criação de um programa de transmissão de notificações e informações aplicadas nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, inspirados no Alerta de Sistema de Emergência, que era utilizado para eventos climáticos, esse sistema seria utilizado para notificar quando uma criança fosse sequestrada, desse modo, com a comunidade notificada, seria mais célere a busca pela criança desaparecida, o único pedido de Diana era que o programa fosse dedicado a memória de Amber Hagerman, surgindo o AMBER Alert (Department of Justice United States, 2024).

O AMBER Alert System foi implementado em 1996 no Estados Unidos, AMBER compreende a sigla: America's Missing: Broadcast Emergency Response, que funciona do seguinte modo: as autoridades policiais analisam se o caso se encaixa nos critérios estabelecidos do Alerta AMBER, após esse processo, as autoridades noticiam as emissoras e as autoridades estaduais de transporte. Os alertas interrompem a programação e são transmitidos por rádio, televisão e sinais rodoviários. Como também, podem ser disseminados na internet, outdoors digitais, trocas de anúncio na Internet, provedores de serviços de Internet, mecanismos de busca na Internet, telefones celulares, procedimentos que podem favorecer a rápida localização da pessoa desaparecida. (Department of Justice United States, 2024).

São inúmeros os motivos que culminam num desaparecimento, a autora Eliana Vendramini Carneiro classifica três categorias de desaparecimento: i) o voluntário, aquele em que o indivíduo se afasta por vontade própria; ii) o involuntário em que a pessoa é afastada por questões externas - no caso de acidentes, fenômenos da natureza, enchentes, desabamentos ou tratando-se de incapazes e o iii) desaparecimentos forçado em que o desaparecimento é proveniente de violência de terceiros (Carneiro, 2019).

Tratando-se de crianças e adolescentes, é impreterível afirmar que sempre que ocorre um desaparecimento de criança e adolescente, onde alguns direitos foram violados , dentre eles o direito de convívio familiar(Carneiro, 2019, p.34).

Assim, o desaparecimento de crianças continua sendo uma realidade, inclusive no Brasil, no ano de 2022 desapareceram em média seis crianças por dia conforme Relatório Estatístico de Crianças Desaparecidas e Localizadas, realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024). A faixa etária desses infantes foi delimitada entre 0 a 12 anos incompletos.

Esse número representa uma estatística latente, foram 2.168 crianças desaparecidas somente no ano de 2022. Desse número, 1.237 foram localizadas. Representando uma média de localização de 57%, no entanto, os dados podem ser inconclusivos, haja vista que os registros de localização podem ser provenientes de desaparecimentos de outros anos. Foram localizados 2.303 registros ativos de desaparecimentos de crianças - que representam os casos não solucionados - de toda série histórica até 31 de dezembro de 2022 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024).

Quando analisados esses dados somado ao número de adolescentes desaparecidos, a estatística é maior, nesse mesmo ano, 18.119 adolescentes desapareceram. A soma de ambas as faixas etárias, demonstra que 24,83% do total de desaparecimento no ano de 2022 são provenientes de menores de 18 anos.

No Brasil, cabe ao Estado a responsabilidade de agir nessas situações, conforme art. 227 da Constituição Federal e o Art. 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa proteção integral da criança e adolescente, e assegura o dever da família, comunidade, sociedade e do poder públicos de garantir os direitos fundamentais às crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Ademais, a busca e localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade, com caráter de urgência do poder público, em concordância com a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, decretadas pela Lei 13.812, de 16 de março de 2019, que estabelece esse caráter em seu artigo 3° (Brasil, 2019). No mais, o artigo 70 do Estatuto da Criança e Adolescente estipula que "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (Brasil, 1990).

Ressalta-se, a importância da imediata notificação e o registro obrigatório no caso de desaparecimentos da criança e adolescentes, segundo a Lei de Busca Imediata 11. 259, de 30 de dezembro de 2006, que versa sobre a obrigatoriedade do registro imediato Boletim de Ocorrência nesses casos (Brasil, 2005).

A celeridade é imprescindível nos casos de desaparecimentos, principalmente no casos dos desaparecimentos de crianças e adolescentes, sendo necessário uma rápida atuação do poder público para localizar esse infante.

O caráter de emergência nesses casos vem sendo reiterado por campanhas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que em 2024 implementou a campanha " Não Espere 24 horas", para conscientizar a população sobre o registro imediato nos casos de desaparecimentos e derrubar o mito arraigado da sociedade brasileira.

A internet pode ser considerada uma ferramenta poderosa de disseminação, somente no ano de 2022, 185,4 milhões de pessoas maiores de 10 anos utilizaram a internet no Brasil, segundo dados Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua (Agência IBGE, 2023). Representando o número intenso de brasileiros que utilizam desse mecanismo em seu dia a dia, consequentemente a tecnologia demonstra-se como um instrumento de disseminação para a divulgação de informações, dentre outros mecanismos.

Assim, como medida ao enfrentamento do desaparecimentos de Crianças e Adolescentes, o Ministério da Justiça e Segurança Pública firmou Acordo de Cooperação Técnica com a Meta, para aplicar o Amber Alert no Brasil. O acordo de Cooperação firmado entre a Meta e o Ministério da Justiça e Segurança Pública exemplifica meios de alinhar a internet em prol da busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo analisar o uso e implementação do Alerta Amber como ferramenta de tecnologia para localização de crianças desaparecidas.

Para tal estudo adotou-se como metodologia pesquisa exploratória, com abordagem indutiva para analisar o uso do Alerta Amber como ferramenta de localização nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, quanto ao procedimento utilizou-se a pesquisa bibliográfica que "é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos" (Gil, 2002, p.44)

O material escolhido foram as publicações e relatórios do Ministério de Segurança Pública sobre o sistema de Alerta, por meio de pesquisa nos sites oficiais do Governo, com a aplicação da palavra chave: Alerta Amber. Tendo em vista a recente implementação da ferramenta no Brasil e poucos estudos sobre o tema. Analisou-se, também, as experiências internacionais do Alerta Amber, utilizando dados estatísticos do Departamento de Justiça do Estados Unidos, sobre as estatísticas do Amber Alert Report nos Estados Unidos, juntamente com a pesquisa empírica de Timothy Griffin (2010), que analisou casos de sucesso do uso do Alerta Amber nos Estados Unidos. Por fim, foi analisado o uso do Alerta Amber e seus desafios na União Europeia, através de estudo empírico realizado sobre o Alerta Amber nos Países Baixos, na União Europeia, na Polônia e na República Tcheca.

2. ALERTA AMBER NO BRASIL

No dia 30/08/2023, mais especificamente no Dia Internacional das Pessoas Desaparecidas, o Brasil tornou-se o 33° país do mundo a ter o acesso ao Alerta Amber, fruto de um Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a empresa Global Meta - que engloba os oligopólios tecnológicos das redes sociais: Instagram, Facebook, Whatsapp e Messenger[1].

O Alerta Amber, a princípio, foi inserido no Acordo de Cooperação do Projeto de Busca de Pessoas Desaparecidas, estando em fase de expansão para todas as unidades federativas conforme informações do Amber Alert Brasil. O projeto prevê a divulgação de imagens de crianças e adolescentes desaparecidos de até 18 anos incompletos (Brasil, 2023).

A cooperação ocorre por meio do Laboratório de Operações Cibernéticas da Secretária Nacional de Segurança Pública (Ciberlab/SENASP). Após o desaparecimento e cumprido os requisitos para o acionamento do alerta, a Polícia Civil reportará a ocorrência ao Ciberlab, que comunicará a Meta, a qual divulgará fotos e descrição das roupas da criança e adolescente em todos os feeds do Facebook e Instagram, num raio de 160km de onde o menor foi avistado pela última vez, às pessoas dentro do raio abrangido receberão a notificação (Brasil, 2023).

O site Ambers Alert Brasil, descreve, sucintamente, o funcionamento de tal ferramenta: na ocorrência de um desaparecimento é ativada uma comunicação especial, que

[1] Aplicativos que integram o grupo Meta segundo o site institucional do Grupo Meta. Disponível em https://about.meta.com/br/company-info/

encaminha a todas as plataformas do Meta a publicação do alerta num raio de 160 km, com imagens e/ou informações das crianças e adolescentes desaparecidos.

São elencados alguns requisitos antes do acionamento do Amber Alert, sendo acionado somente se observada as seguintes condições:

> a) a criança e adolescentes desaparecido devem estar em risco de morte ou lesão corporal;
>
> b) o caso deve tratar-se de um desaparecimento recente e não voluntário;
>
> c) os pais devem consentir com a emissão do alerta;
>
> d) deve haver fotografia do infante recente e com boa resolução;
>
> e) ofício de autoridade policial da jurisdição do estado solicitando a inclusão (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024).

O alerta fica disponível por até 24 horas nas redes sociais sociais, contudo caso seja encontrada pessoa desaparecida, o alerta é removido.

Atualmente, no Brasil, os Estados-Federativos participantes são o Acre e Amapá. Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, São Paulo, Pernambuco, Paraíba, Amapá, Goiás e Roraima (Brasil, 2024).

Desse modo, é recente a implementação do Protocolo Amber Alerts Brasil, sendo divulgados apenas alguns casos de sucessos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Em fevereiro de 2024, a partir do Protocolo Amber Alerts, um bebê de dois meses, que havia sido sequestrado, foi resgatado pela Polícia Civil do Ceará, uma mulher de 39 anos foi presa. Na ocasião, o acionamento do alerta foi crucial para encontrar a infante sequestrada e sua sequestradora, tratando-se de um caso de exemplo de sucesso do uso do alerta. O alarme havia sido utilizado, até fevereiro de 2024, em média dez vezes pelo Distrito Federal, cinco vezes no Estado do Ceará e uma vez no Estado de Minas Gerais (Brasil, 2024).

Em junho de 2024, o Protocolo Amber Alerts foi primordial para a localização de um menino de oito anos que estava desaparecido e, por meio do Alerta, foi reconhecido no abrigo público por um psicólogo que trabalhava no local, após receber uma notificação em sua rede social sobre o desaparecimento da criança, comunicando às autoridades o paradeiro da criança, que foi devolvido aos pais (Brasil, 2024).

Ainda, carecem de dados estatísticos para analisar os sucessos e desafios do programa, devido à recente implementação da aplicação do Protocolo Amber Alerts no Brasil.

No entanto, as primeiras histórias de sucesso e o projeto de implementação em todas as unidades da Federação, demonstram o potencial do uso do Alerta Amber na busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Assim, a fim de analisar o uso de tecnologia, buscou-se estatísticas oficiais do Relatório Amber Alert de 2022, nos Estados Unidos.

3. ALERTA AMBER NOS ESTADOS UNIDOS

O Protocolo Amber Alert é originário dos Estados Unidos, sendo implementado após o desaparecimento Amber Hagermann, em Arlington, nos Estados Unidos. A iniciativa foi desenvolvida e originou o conhecido America´s Missing: Broadcast Emergency Response (AMBER). Sendo desenvolvido um projeto de rápida divulgação de informação nos casos de sequestro de crianças e adolescentes para a comunidade, com intuito de auxiliar na busca e localização dessas crianças (National Center for Missing & Exploited Children, 2023).

O Alerta Amber é aplicado em todos os estados do Estados Unidos e supervisionado pelo Departamento de Justiça dos EUA, juntamente com o Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas - National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC) (Griffin, 2010, p. 1053).

Conforme mencionado o programa utiliza de sistemas existentes no Sistema de Divulgação de Emergência, para o acionamento da notificação, as autoridades estabelecem os seguintes critérios: a) que os policiais confirmem o rapto; b) que o infante esteja em perigo de ferimento ou morte, c) as informações juntadas sobre os características físicas, os detalhes do desaparecimento, raptor, dentre outros para auxiliar na rápida identificação da criança (National Center for Missing & Exploited Children, 2023).

No entanto, esses critérios de ativação são determinados de maneira específica nos diferentes Estados, como o caso do Estado de Nova York, em que o Amber Alert somente é ativado quando a criança desaparecida tem 17 anos ou menos (National Center for Missing & Exploited Children, 2023).

Desde de 2005, o Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (NCMEC), providenciou acesso ao AMBER Alert Secondary Distribution, ferramenta composta de corporações privadas de diversas indústrias, redes sociais, sites, agências federais, dentre outros. Esses parceiros incorporam suas tecnologias para amplificar o alerta ao público, equipe e consumidores. O AMBER Alert e NCMEC podem usar Wireless Emergency Alerts (WEA) para aprimorar geograficamente as notificações compartilhadas nos celulares da comunidade quando uma criança é vítima de sequestro (National Center for Missing & Exploited Children, 2023).

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos traz as seguintes estatísticas: entre o início do programa, em Outubro de 1996 até Dezembro de 2022, ao menos 1.133 crianças foram resgatadas devido ao Amber Alert.

O Amber Alerts Report elaborou uma tabela, com o número de Amber Alerts acionados entre 2018 a 2022, bem como o número de crianças e adolescentes envolvidos nessas situações. Foram acionados, em média, 180 Alertas por ano com 230 crianças envolvidas (National Center for Missing & Exploited Children, 2023).

Somente no ano de 2022, de 1 de janeiro a 31 de dezembro, foram acionados 181 Amber Alert nos Estados Unidos, envolvendo 227 crianças. Dos 181 Amber Alerts acionados nesses casos, 180 resultaram no resgate, 16 desses foram diretamente resgatados pelo acionamento do Amber Alert. Dos quais, 06 foram determinados como fraudes e outros 06 infundados, 98 desses casos tratavam-se de raptos realizado por familiares, 59 de raptos realizados por pessoas que não tinham relações familiar, 7 foram provenientes de fugas e outros 5 decorrentes de perdas, desastres ou outros (National Center for Missing & Exploited Children, 2023).

O autor Timothy Griffin, (2010) analisou 333 sucessos do Alerta Amber, nesse exame concluiu que, mesmo com os inúmeros casos de sucessos relacionados ao Amber Alert, a maioria dos alertas bem-sucedidos não facilitou o resgate dentro de uma janela de três horas. Somente quinze dos resgates foram realizados na janela de 3 horas após o sequestro (Griffin, 2010, p. 1056).

Uma das características primordiais do Alerta AMBER é o seu caráter de urgência, considerando que sua elaboração norteou-se por estatísticas que demonstram que em mais de 70% dos sequestros e assassinatos registrados, as crianças e adolescentes são

assassinados numa janela de três horas após o sequestro, sendo uma resposta rápida um dos meios mais eficazes nesses casos.

> O Alerta AMBER também é inspirado em pesquisas que mostram que mais de 70% das crianças sequestradas e assassinadas morrem três horas após o sequestro e que uma resposta oficial mais rápida poderia salvar vidas nos casos de sequestro mais ameaçadores (Hanfland, Keppel, & Weiss, 1997) (Griffin, 2010, p. 1053, tradução livre).

O lapso temporal de 3 horas para o regate é considerado crucial na maioria dos casos de assassinato por sequestro de crianças, mesmo alertas bem-sucedidos provavelmente envolverão sequestradores relativamente menos ameaçadores, onde o tempo de recuperação é muitas vezes muito maior do que a janela de três horas considerada crucial nos casos mais perigosos (Griffin, 2010, p.1053).

As motivações dos desaparecimentos demonstraram ser, em sua maior parte, de questões relacionadas a questões familiares como custódia e outros, com situações envolvendo atividade criminal, sexual e problemas psicológicos (Amber Alert Report, 2023).

Nos casos analisados, a maioria das situações não sugeriam que tais crianças estivessem em risco de vida "As estatísticas descritivas destes alertas mostraram que a grande maioria não envolveu aparentemente "resgates" dramáticos de circunstâncias "com risco de vida" (Griffin 2010).

O "Alert Effect" traz as repercussões do Alerta, nota-se uma mobilização positiva da comunidade por meio de denúncias para localizar os sequestradores e/ou a criança, ocorrendo, muitas vezes, que a pressão do público força os sequestradores a se renderem e entregarem as crianças as autoridades. Em alguns casos, com Amber Alert agindo e as informações disponibilizadas, a polícia consegue localizar mais facilmente o sequestrador e/ou a criança. Em outras situações em que não aconteceu de fato um sequestro, a emissão do Alerta facilitou a recuperação da criança e adolescente desaparecido (Griffin, 2010, p. 1055).

O Autor conclui que o exagero na sua eficácia e sucesso do Amber Alert, poderia vir a ser prejudicial para eventuais aplicações no resgate dessas crianças e adolescentes. Sendo necessárias pesquisas rigorosas sobre os Alertas Amber acionados efetivamente (Griffin, 2010).

> A análise qualitativa de 30 destes casos revelou os limites inerentes ao sistema e a razão pela qual os "sucessos" do Alerta AMBER normalmente não estão em conformidade com o ideal promovido pelos apoiantes do sistema. Embora o desejo de acreditar no Alerta AMBER seja compreensível, exagerar a sua eficácia pode ser prejudicial para os responsáveis pela aplicação da lei, que têm de lidar com a reação negativa quando o sistema sobrevalorizado "falha". É também sem dúvida um exemplo da necessidade de uma investigação mais rigorosa sobre a eficácia do Alerta AMBER, bem como a honestidade no discurso público sobre o crime e a sua solução eficaz (Griffin, 2010, p.1061, tradução livre).

Portanto, os Estados Unidos tem uma experiência sólida com Amber Alerts, sendo implementada desde 1996, com inúmeros casos de sucessos. Em pesquisa realizada demonstrou que o uso do Alerta Amber não está, na maioria dos casos, relacionado a casos de sequestros que estariam em risco de vida. No entanto,em situações diversas que não representam risco de vida, o Alerta Amber auxilia consideravelmente na localização e busca dessas crianças desaparecidas, sendo uma tecnologia viável, que ajudou no resgate de ao menos 1.133 crianças, somente nos Estados Unidos.

No mais, ressalta-se o caráter de urgência da emissão do Alerta nos casos de a vida das crianças e adolescentes estarem em risco. São necessárias, ainda, mais pesquisas sobre o Amber Alert e o seus casos de sucessos. Buscando estudar o uso do Alerta em outras localidades, no próximo tópico será analisada a utilização do Amber Alert na União Europeia e suas repercussões.

4. ALERTA AMBER NA UNIÃO EUROPEIA

No dia 02 de setembro de 2008, o Parlamento Europeu adotou como meta a criação de alertas e acordos de cooperação internacional nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, aplicados nos seguintes casos: i) vítimas menores de 18 anos; ii) que as causas do desaparecimento sejam claras, iii) que a vida e a saúde da vítima estejam em alto risco; iv) que existam informações sobre a vítima que permitam sua localização e v) que a divulgação de informações não aumente o risco de vida da vítima. O alerta foi originalmente criado para fornecer uma resposta rápida aos casos mais graves de rapto de crianças, onde uma criança é levada e teme-se que esteja em perigo iminente de lesões corporais graves ou morte (Greene e Hedges, 2016, p.5)

Utilizou-se o estudo realizado por Greene e Hedges (2016) sob título “The more eyes the better? A preliminary examination of the usefulness of child alert systems in the Netherlands, United Kingdom (UK), Czech Republic and Poland” para análise dos sistemas de Alertas nos Países Baixos, Reino Unido, República Tcheca e Polônia. Dos 29 Estados Europeus, somente 16 países possuem sistema de alertas nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes e, apenas, oito países utilizaram o sistema pelo menos uma vez.

No estudo de Greene e Hedges (2016) foram selecionados 14 participantes desses países, que ocupavam funções profissionais relacionadas ao uso do Amber Alert e cujas identidades permaneceram anônimas, respondendo de forma online um questionário sobre a aplicabilidade do sistema de alerta. O questionário foi elaborado por 30 perguntas fechadas para gerar dados quantitativos sobre o tema, sendo aplicado entre o dia 17 de setembro de 2015 e encerrando-se no dia 17 de janeiro de 2016. Obtendo como resposta os dados abaixo.

A idade média das crianças dos alertas acionados é de 10 anos ou menos. Também foi analisado que os casos envolviam mais meninas do que de meninos, de 11 exemplos analisados 7 tratavam-se de meninas e 4 de meninos (Greene e Hedges, 2016, p.9, tradução nossa).

Para analisar as causas do desaparecimento foram observadas 5 categorias que são: a) Stranger Abduction - em que o desaparecimento foi por uma pessoa não autorizada ou por alguém que não seja membro da família, b) Family Abduction - casos que o responsável tratava-se de um familiar , c)Kidnap- Cases- casos de sequestro, d) Lost or missing- casos de desaparecimento de crianças que não tenha como determinar a causa ou que o desaparecimento ocorreu por meio de vontade da criança, d)Trafficked- desaparecimentos para fins de exploração. Em uma amostra de 11 casos, ao analisar a figura dos sequestrados, 03 casos tratavam-se de estranho, 01 o responsável tratava-se de familiar, 2 eram sequestradores e 3 de Lost/ Missing (Greene, Hedges, 2016, p. 10).

O tempo entre a notificação do desaparecimento, numa amostra de 10 casos, foi que 4 participantes levaram apenas 1 a 2 horas para ativarem o alerta, outros 06 indicaram que levaram de 3 a 11 horas. Em média, 70% dos alertas foram ativados na janela de 5 horas.

Ressalta a importância da rapidez na emissão dos alertas, contudo, como a amostra não incluiu casos de sequestros/homicídios, não foi possível ser analisada o lapso temporal de 3 horas nos casos de homicídios de crianças e adolescentes.

> “Esta é uma descoberta importante devido à literatura académica que sugere que as crianças que são raptadas e assassinadas têm maior probabilidade de serem mortas nas primeiras 3 horas (Boudreaux et al., 1999; Hanfland et al., 1997; Newiss & Traynor, 2013). . No entanto, é importante estar ciente de que a amostra NÃO incluiu casos de rapto/homicídio de crianças, pelo que o período de 3 horas não é relevante para a amostra, mas demonstra a capacidade de lançar um alerta rapidamente”(Greene, Hedges, 2016, p. 11, tradução livre).

Eram heterogêneos os motivos do acionamento do Alerta, partindo desde de desaparecimento por rapto parental, sequestro, perda e desaparecimentos. A conclusão dos casos, em uma amostra de 10, foram distintas, metade dos participantes indicaram que 05 crianças foram encontradas vida e outras 04 foram encontradas mortas, 01 participante indicou que o caso está em aberto, pois a criança ainda não foi recuperada (Greene, Hedges, 2016, p. 12)

Em suma, o sistema de alerta é uma ferramenta importante para um rápido resgate e recuperação de crianças e adolescentes desaparecidas. O uso de sistemas de alerta infantil tem o potencial de fazer isso, bem como outros benefícios importantes, como apoiar o processo investigativo, melhorar a relação entre a aplicação da lei e os parentes da criança e atender às expectativas do público. Greene e Hedges (2016) sinalizam as principais dificuldades na implementação de um sistema de alerta infantil, haja vista que sua implementação pode desafiar esforços de investigação e infraestrutura por parte das autoridades, a título de exemplo, um volume de chamadas num curto espaço de tempo, pode ser difícil para a equipe analisar e priorizar as informações sobre o desaparecimento.

Sendo necessário haver recursos, treinamentos e equipamentos para a emissão desses alertas e um controle no recebimento de informações, como a aplicação de gerenciamento de chamadas do público, voluntários e esforços de busca.

> Não há dúvida de que o principal objectivo dos sistemas de alerta infantil é levar à recuperação rápida e segura de uma criança raptada. O estudo sugere que a utilização de sistemas de alerta infantil tem potencial para fazer isso, bem como outros benefícios importantes, como apoiar o processo de investigação, melhorar a relação entre as autoridades policiais e os familiares da criança e satisfazer as expectativas do público Greene, Hedges, 2016, p.18, tradução livre).

Os países não possuem os mesmos modos de operação de ativação do Alerta. Observa-se como ponto em comum a investigação policial da criança desaparecida ser considerada ou não necessária para a ativação do alerta. Os benefícios práticos do uso de um alerta de emergência para crianças e adolescentes concentram-se: 1) o alerta é imediato permitindo um compartilhamento de informações rápido e simultâneo; 2) É um meio barato para ser ativado; 3) Os transmissores podem ser implementados e interrompidos imediatamente; 4) é de fácil acesso ao público receber as informações do alerta por meio de seus celulares, redes sociais e outros equipamentos (Greene, Hedges, 2016, p.6).

Desse modo, a emissão do alarme de emergência nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, é considerada uma ferramenta válida para aplicação da lei de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, sendo um meio rápido e barato, de forma que as emissoras contribuem com um engajamento ativo da comunidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desaparecimento e a quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil é bastante expressiva, sendo a recente implementação do Alerta Amber no Brasil, por meio de cooperação técnica com o Grupo Meta, uma ferramenta com grande potencial para a localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Colecionando as primeiras histórias de sucesso, no entanto, até o presente momento a implementação caminha a passos lentos, levando em consideração que não está disponível em todos Estados Federativos.

A Internet e as Redes Sociais são considerados meios de comunicação potentes, são milhões de brasileiros utilizando a internet diariamente, dessa maneira mostrando-se como um ferramenta muito eficaz de divulgação de fotos e informações de uma criança desaparecida.

Desse modo, a aplicação e implementação do Alerta Amber num país de tamanho continental devem ser estudadas pormenorizadamente, norteando-se pela a experiência em outros países, para vislumbrar os erros, acertos e desafios que o Brasil possa vir a enfrentar com o uso do Alerta Amber.

Observou-se que a aplicação de critérios de acionamento variam conforme a necessidade da localidade, alguns Estados podem enxergar uma necessidade da emissão do Alerta em determinadas situações.

As causas do desaparecimento são provenientes de múltiplos motivos, analisou-se que os Estados Unidos possuem um alto índice de casos relacionados a raptos familiares, alguns casos infundados e até mesmo fraudes que utilizaram o Alerta Amber.

Apesar disso, a observação do melhor interesse da criança e do adolescentes e a análise das autoridades para emissão do Alerta são primordiais para a transmissão do mesmo. Uma autoridade pode analisar que a emissão do Alerta Amber no caso de rapto familiar - sem indício de violência - atendia ao melhor interesse e segurança da criança, nos casos que não se tratava de sequestro e iminente risco de vida, os especialistas avaliaram os riscos iminentes para acionar os mesmos.

Frisa-se que, ainda que o intuito do Alerta Amber seja aplicado somente em casos com risco de iminência de vida, a experiência europeia mostra que esses alarmes são úteis para outros casos.

O Alerta Amber tem se mostrado uma ferramenta muito eficaz, tendo em vista a necessidade de uma resposta rápida nos casos de sequestros e desaparecimento de crianças. A experiência brasileira é muito recente, mas pode-se vislumbrar sucessos como no caso do Ceará, em que foi localizada uma recém-nascida por meio desse alerta.

Os desafios para o uso da ferramenta levam em consideração o gerenciamento de informações recebidas pela comunidade e esforços nas buscas. Portanto, no Brasil, o treinamento das equipes responsáveis e as infraestruturas de implementação devem ser considerados específicos para disparar a emissão do Alerta, bem como a capacidade do sistema de informação para gerenciar todas as notificações e mensagens recebidas. Devendo ser realizadas futuras pesquisas sobre o treinamento e infraestrutura do Brasil, sobre os processos que antecedem a emissão do alerta, como a análise de tempo e os critérios para sua emissão.

Referências:

AGÊNCIA IBGE. 161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022. 2023. Disponível em :

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n° 11.259, de 30 de dezembro de 2005. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm.

BRASIL. LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Amber Alerts: mais uma criança é localizada no Ceará. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/amber-alerts-mais-uma-crianca-e-localizada-no-ceara

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Mais nove estados aderem à ferramenta que auxilia busca de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mais-nove-estados-aderem-a-ferramenta-que-auxilia-busca-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-no-brasil

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Mais nove estados aderem à ferramenta que auxilia busca de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mais-nove-estados-aderem-a-ferramenta-que-auxilia-busca-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-no-brasil

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. MJSP lança projeto para busca de pessoas desaparecidas e anuncia cooperação técnica com a Meta. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-projeto-para-busca-de-pessoas-desaparecidas-e-anuncia-cooperacao-tecnica-com-a-meta

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. MJSP lança projeto para busca de pessoas desaparecidas e anuncia cooperação técnica com a Meta. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-projeto-para-busca-de-pessoas-desaparecidas-e-anuncia-cooperacao-tecnica-com-a-meta

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Protocolo Amber Alerts Brasil ajuda a encontrar criança sequestrada em Fortaleza, no Ceará. 2024. Disponível em: BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Protocolo Amber Alerts Brasil ajuda a encontrar criança sequestrada em Fortaleza, no Ceará. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/protocolo-amber-alerts-brasil-ajuda-a-encontrar-crianca-sequestrada-em-fortaleza-no-ceara

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Estatístico Anual de Crianças Desaparecidas e Localizadas. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/relatorio-estatitisco-anual-de-criancas-desaparecidas-e-localizadas-ano-base-2022.pdf

BRASIL.Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.html

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini et al. Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado. 2022.

CARNEIRO, Eliana Vendramini. Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

GREENE, Karen Shalev. The more eyes the better? A preliminary examination of the usefulness of child alert systems in the Netherlands, United Kingdom (UK), Czech Republic and Poland. 2016.. Disponível em:https://researchportal.port.ac.uk/en/publications/the-more-eyes-the-better-a-preliminary-examination-of-the-usefuln

GRIFFIN, Timothy. An empirical examination of AMBER Alert 'successes'. Journal of criminal justice, v. 38, n. 5, p. 1053-1062, 2010. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0047235210001595?casa_token=L3QcHTzfWKAAAAAA:94wF4TWbhWCRIdPN1ip9DxTcnLkmDxvSLjvr4BqWXb-ReLRqaDQ0G0B9e6MRTbrADimcKNhEaXY

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Amber Alert Brasil. Portal do Governo Federal, 2024. Disponível em: https://amberalertbrasil.mj.gov.br/. Acesso em: 05 ago. 2024.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. MJSP lança campanha "Não espere 24h" para conscientizar sobre o desaparecimento de crianças. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-campanha-201cnao-espere-24h201d-para-conscientizar-sobre-o-desaparecimento-de-criancas

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. MJSP lança projeto para busca de pessoas desaparecidas e anuncia cooperação técnica com a Meta. Portal do Governo Federal, Brasília, 29/07/ 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-projeto-para-busca-de-pessoas-desaparecidas-e-anuncia-cooperacao-tecnica-com-a-meta.

São Paulo. Tese de Doutorado. São Paulo, 2022

SERPI, Anelise Buzzi et al. Desaparecidos do estado democrático de direito: políticas públicas e subjetividade. 2015.

UNITED STATES. Department of Justice United States. About AMBER Alert. Disponível em: https://amberalert.ojp.gov/about. Acessado no dia: 01/08/2024

ZWAHR-CASTRO, Jennifer R. AMBER, o alarme que salva. **Espaço Acadêmico. São Paulo, Ano II**, n. 22, 2003.